



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138900 - MS(2024/0144668-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CG TELHAS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E AÇO LTDA
OUTRO NOME : CG COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS010669
RUAN JACOB BIANCHI AGUIAR - MS014380
RECORRIDO : KEVIN BALDEZ PENK
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.209/2001. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.229/2021. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento e afastou a prescrição.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de cobrança de indenização do vale-pedágio, discutindo o prazo e o termo inicial da prescrição após a Lei n. 14.229/2021.
3. A Corte de origem manteve o prazo decenal do art. 205 do CC, afastou o prazo anual da Lei n. 10.209/2001 e negou provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 na cobrança da indenização do vale-pedágio; (ii) saber se o termo inicial do prazo anual deve ser fixado na entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021 (21/10/2021) para fretes anteriores; (iii) saber se a prescrição se consumou na hipótese; e (iv) saber se incide algum dos óbices sumulares (Súmulas n. 207 e 211 do STJ e 282, 284 e 356 do STF) arguidos em contrarrazões ou se é caso de suspensão do art. 313, V, *a*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se aplica o art. 942, § 3º, II, do CPC, pois, apesar de não ser unânime a decisão colegiado, não se trata de agravo de instrumento que reformou decisão parcial de mérito, afastando-se o óbice da Súmula n. 207 do STJ.

5. Não incidem as Súmulas n. 211 do STJ, 284, 282 e 356 do STF, porquanto a matéria foi prequestionada e as razões recursais permitem a exata compreensão da controvérsia.

6. Não há suspensão do feito por ADI, uma vez que o controle abstrato compete ao Supremo Tribunal Federal e a lei goza de presunção de constitucionalidade, não sendo a hipótese de aplicação do art. 313, V, *a*, do CPC.

7. Após a Lei n. 14.229/2021, o prazo prescricional para a multa/indenização do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 é de 12 meses e, em relações já em curso, conta-se da vigência da lei nova (21/10/2021); no presente caso, como a ação foi proposta em 6/4/2023, após o decurso de 12 meses de vigência da nova lei, reconhece-se a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Em ações de cobrança da indenização do vale-pedágio (Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único), o prazo prescricional é de 12 meses e, para fatos pretéritos, conta-se da vigência da Lei n. 14.229/2021. 2. Não se aplica o art. 313, V, *a*, do CPC para suspender o processo em razão de ADI, preservada a competência do STF para controle de constitucionalidade. 3. Afastam-se os óbices das Súmulas n. 207/STJ, 284/STF, 282/STF, 356/STF e 211/STJ, diante do esgotamento das instâncias ordinárias, da clareza das razões e do prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 942, § 3º, II, e 313, V, *a*; CF, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 14.229/2021, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AREsp n. 2.721.411/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ/Súmulas n. 83 e 207; STF/Súmulas n. 282, 356 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138900 - MS(2024/0144668-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CG TELHAS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E AÇO LTDA**
OUTRO NOME : **CG COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO DE FERRO E AÇO LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS010669**
: **RUAN JACOB BIANCHI AGUIAR - MS014380**
RECORRIDO : **KEVIN BALDEZ PENK**
ADVOGADOS : **LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650**
: **RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.209/2001. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.229/2021. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento e afastou a prescrição.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de cobrança de indenização do vale-pedágio, discutindo o prazo e o termo inicial da prescrição após a Lei n. 14.229/2021.
3. A Corte de origem manteve o prazo decenal do art. 205 do CC, afastou o prazo anual da Lei n. 10.209/2001 e negou provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 na cobrança da indenização do vale-pedágio; (ii) saber se o termo inicial do prazo anual deve ser fixado na entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021 (21/10/2021) para fretes anteriores; (iii) saber se a prescrição se consumou na hipótese; e (iv) saber se incide algum dos óbices sumulares (Súmulas n. 207 e 211 do STJ e 282, 284 e 356 do STF) arguidos em contrarrazões ou se é caso de suspensão do art. 313, V, *a*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se aplica o art. 942, § 3º, II, do CPC, pois, apesar de não ser unânime a decisão colegiado, não se trata de agravo de instrumento que reformou decisão parcial de mérito, afastando-se o óbice da Súmula n. 207 do STJ.

5. Não incidem as Súmulas n. 211 do STJ, 284, 282 e 356 do STF, porquanto a matéria foi prequestionada e as razões recursais permitem a exata compreensão da controvérsia.

6. Não há suspensão do feito por ADI, uma vez que o controle abstrato compete ao Supremo Tribunal Federal e a lei goza de presunção de constitucionalidade, não sendo a hipótese de aplicação do art. 313, V, *a*, do CPC.

7. Após a Lei n. 14.229/2021, o prazo prescricional para a multa/indenização do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 é de 12 meses e, em relações já em curso, conta-se da vigência da lei nova (21/10/2021); no presente caso, como a ação foi proposta em 6/4/2023, após o decurso de 12 meses de vigência da nova lei, reconhece-se a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Em ações de cobrança da indenização do vale-pedágio (Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único), o prazo prescricional é de 12 meses e, para fatos pretéritos, conta-se da vigência da Lei n. 14.229/2021. 2. Não se aplica o art. 313, V, *a*, do CPC para suspender o processo em razão de ADI, preservada a competência do STF para controle de constitucionalidade. 3. Afastam-se os óbices das Súmulas n. 207/STJ, 284/STF, 282/STF, 356/STF e 211/STJ, diante do esgotamento das instâncias ordinárias, da clareza das razões e do prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 942, § 3º, II, e 313, V, *a*; CF, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 10.209/2001, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 14.229/2021, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AREsp n. 2.721.411/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ/Súmulas n. 83 e 207; STF/Súmulas n. 282, 356 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CG COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO DE FERRO E AÇO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – VALE-PEDÁGIO
– PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo prescricional para a pretensão de cobrança é decenal, por força do artigo 205, V, do Código Civil/2002, uma vez que se trata de reparação civil decorrente de descumprimento contratual.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001.

Alega que o termo inicial para a contagem do novo prazo estabelecido pela Lei n. 14.229/2021, aplicável às relações já em curso — isto é, aos fretes realizados anteriormente à vigência da norma —, deve ser considerado a partir da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 21/10/2021.

Defende que, no caso em apreço, a distribuição da presente demanda ocorreu em 6/4/2023, ou seja, mais de um ano após a vigência da Lei n. 14.229/2021, publicada em 21/10/2021, ocasião em que já se encontrava consumado o prazo prescricional anual previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de que o prazo prescricional para ações de cobrança de indenização do vale-pedágio é de 12 meses, conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incluído pela Lei n. 14.229/2021, contados a partir de sua vigência.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição pelo decurso do prazo de 12 meses entre a data da vigência da Lei n. 14.229/2021 e a data da distribuição da ação.

Nas contrarrazões (fls. 85-122), a parte recorrida sustenta, em primeiro lugar, o não conhecimento do recurso especial por razões processuais.

Argumenta que não houve exaurimento das vias ordinárias, invocando a Súmula n. 207 do STJ e ausência de prequestionamento dos dispositivos federais (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ), destacando que, em caso de alegada omissão, seria necessária a indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta ainda deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF, e invoca a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que a jurisprudência da Corte já se consolidou no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão de cobrança do vale-pedágio.

Aponta a repetição de argumentos já deduzidos em peças anteriores e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

No mérito, defende a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 14.229/2021, que incluiu o parágrafo único no art. 8º da Lei 10.209/2001, por vício de pertinência temática na conversão da MP n. 1.050/2021. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo com base no art. 313, V, *a*, do CPC, em razão da tramitação da ADI 7.460/DF, que questiona a constitucionalidade do referido dispositivo, mencionando decisões de magistrados estaduais que já determinaram a suspensão de feitos sobre a matéria.

Por fim, sustenta a manutenção do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil para fretes realizados antes de 21/10/2021, sob a irretroatividade da Lei n. 14.229/2021 por ausência de regra de transição, defendendo que o prazo anual de doze meses somente se aplica às pretensões surgidas após a vigência da lei.

Requer, assim, a negativa de seguimento ao recurso especial por inobservância dos requisitos de admissibilidade; a manutenção do acórdão recorrido; a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 14.229/2021; ou, alternativamente, a suspensão do processo até o julgamento da ADI 7.460/DF.

O recurso especial foi admitido (fls. 245-251).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser conhecido e provido.

Ao contrário do defendido em contrarrazões, não se aplica ao acórdão recorrido a regra do art. 942 do CPC, § 3º, II, do CPC, pois, ainda que a decisão colegiada não seja unânime, não se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgara parcialmente o mérito, devendo ser, pois, afastada a arguição de aplicação da Súmula n. 207 do STJ.

As razões recursais são claras o suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia e a matéria foi prequestionada, não havendo que se falar, portanto, em incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Quanto à questão atinente à inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 14.229/2021, como relatado pelo próprio recorrido, é objeto da ADI n. 7.460/DF, sendo da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da constitucionalidade de dispositivos de lei infraconstitucional.

Fica também afastado o pedido de suspensão porque a mera propositura da ADI n. 7.460/DF não gera efeito vinculante ou suspensivo automático, já que apenas o STF pode determinar sobrestamento nacional, a lei impugnada goza de presunção de constitucionalidade até decisão definitiva e a paralisação afrontaria o princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Registre-se ainda que o art. 313, V, *a*, do CPC prevê a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, mas a ADI constitui ação de controle abstrato e não causa conexa ou diretamente relacionada ao caso concreto, razão pela qual esse dispositivo não se aplica à hipótese.

No mérito, a controvérsia cinge-se na definição do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que trata da indenização devida pelo embarcador ao transportador em razão do não adiantamento dos valores correspondentes ao vale-pedágio, com fulcro no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

Na sentença, o Juízo de primeiro aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, por entender que a alteração promovida pela Lei n. 14.229/2021 somente incidiria aos contratos formalizados após a sua vigência, afastando a arguição de ocorrência da prescrição.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, concluiu pela manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que, por se tratar de reparação civil decorrente de descumprimento contratual, incidiria o prazo decenal do art. 205 do CC e, por consequência, negou provimento ao recurso.

Confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 37-40, destaquei):

A decisão agravada, em resumo, tem o seguinte teor (p. 240-244, dos autos principais):

"(...) 1.3. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

O requerido sustenta que decorreu o prazo prescricional de 12 meses, previsto pelo art. 8º da Lei nº 10.209/2001, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06/04/2023 e o contrato foi celebrado em 2019.

Contudo, de acordo com a reiterada jurisprudência, o prazo prescricional anual não se aplica para o descumprimento da obrigação relativa ao vale-pedágio, prevista na Lei nº 10.209/2001. Isso pois a normativa em comento foi promulgada justamente com o intuito de proteger os transportadores de carga e coibir práticas lesivas, a exemplo do custeio unilateral dos pedágios.

Nessa esteira, descabido seria considerar a prescrição da demanda em 01 (um) ano, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 11.442/2001 quando essa normativa, por não dispor com a mesma especialidade acerca da controvérsia objeto dos autos, vai de encontro ao aspecto protecionista encampado pela lei do vale-pedágio.

Outrossim, mesmo ciente das recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.229/2021, necessário pontuar que o texto não contém ressalvas quanto à

eventual retroação do novo prazo. Logo, os 12 (doze) meses, contados da realização do transporte, aplicar-se-ão unicamente aos processos cujos fretes foram contratados após 22 de outubro de 2021, data de publicação da modificação legislativa.

A propósito, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.520.327/SP, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. LEI DO VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO COMANDADOS ARTIGOS 412 E 413 DO CC/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. A revisão dos fundamentos que levaram a conclusão da Corte local, no que tange à não configuração de cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova oral, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Em relação a ação que visa à reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, é firme o entendimento deste Tribunal Superior de ser decenal o prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ. 4. A fixação da cláusula penal não pode estar indistintamente ao alvedrio dos contratantes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem a finalidade de resguardar a parte mais fraca do contrato, como é o caso do artigo 412 do CC/2002. 5. Embora não haja a possibilidade de determinar a exclusão da multa, pois isso descaracterizaria a pretensão impositiva do legislador, é cabível a aplicação do acerto delineado pelo art 413 do Código Civil, no qual está contemplada a redução equitativa do montante, se excessivo, pelo juiz, levando-se em consideração a natureza e a finalidade do negócio jurídico. 6. Recurso especial parcialmente provido. (R Esp 1520327/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, D Je 27/05/2016).

O contrato aqui em exame foi executado no ano de 2019, ao passo que a ação foi proposta em 2023. Assim, não superado o lapso temporal de 10 (dez) anos para o ajuizamento, impõe-se reconhecer a tempestividade do presente feito.(...)"

Cabe analisar, na espécie, a ocorrência ou não da prescrição.

De fato, a relação contratual travada entre as partes é regida pela Lei Federal nº 11.442/2007, que regulamenta os contratos de transporte rodoviário de cargas.

De outro norte, a pretensão deduzida pelo agravado não guarda relação com o eventual descumprimento do contrato de transporte, o que iria atrair a aplicação do prazo prescricional anual disposto no art. 18, da supracitada legislação. Assim, o artigo 18, da Lei nº 11.442/2007, que versa sobre a prescrição de 01 ano, diz respeito a danos decorrentes do contrato de transporte, que não engloba o inadimplemento de dívidas.

A pretensão da parte requerente, ora agravada, é de ver reconhecida a obrigação da agravante de arcar com os valores despendidos com o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, com fulcro na Lei nº 10.209/2001, bem como ver aplicada a multa prevista no seu artigo 8º.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **o prazo prescricional para a pretensão de cobrança é decenal, por força do artigo 205, V, do Código Civil/2002, uma vez que se trata de reparação civil decorrente de descumprimento contratual.**

Confira-se:

[...]

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão combatida.

O voto vencido, por sua vez, dava provimento ao agravo de instrumento, nestes termos (fls. 40-41, destaquei):

Com a vênia do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição no caso presente.

Extrai-se da inicial que o requerente-recorrido foi contratado pela empresa apelante para prestar serviço de transporte rodoviário de carga (frete) e não teria recebido o valor do pedágio antecipadamente, como determina a Lei n.º 10.209/01, daí porque ajuizou a presente demanda e requereu quantia equivalente ao dobro do valor dos fretes, na forma do art. 8.º da aludida legislação.

A lei na qual o autor fundamenta seus pedidos dispõe o seguinte:

“Art. 3.º. A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo;

Art. 8.º . Sem prejuízo do que estabelece o art. 5.º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte (Incluído pela Lei n.º 14.229, de 2021)”.

Daí se percebe que a parte demandante-recorrida postula, em síntese, a indenização estipulada pelo caput do supracitado art. 8.º, em virtude da não antecipação do vale pedágio pela empresa recorrente.

Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.229/2021 (21/10/2021), a jurisprudência determinava prazo decenal para a ocorrência da prescrição. Com a vigência da citada lei, a pretensão com tal objeto que até não havia sido exercida, - e este é o caso dos autos – deveria ser objeto de pleito até 21/10/2022.

No caso presente, o frete teria sido realizado em 11/12/2019, quando o prazo prescricional era, efetivamente, decenal.

Todavia, com a edição da Lei n.º 14.229/2021, em vigor a partir de 21/10/2021, dito prazo foi expressamente fixado em doze meses, de tal sorte que, a

partir de então, ainda que o transporte tenha sido realizado anteriormente, quando não decorrido os dez anos para a prescrição, esta se regula pelo novo prazo, ou seja, ela ocorre em doze meses.

No caso dos autos, a distribuição da ação ocorreu apenas em 06/04/2023, quando o novo prazo prescricional já se escoara.

Por tais motivos, divirjo do eminente Relator e dou provimento ao recurso para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição que fulmina a pretensão inicial, com a consequente extinção do feito.

É como voto.

De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável às pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual é de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil. Considerando que a multa decorrente do não adiantamento do vale-pedágio, prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, origina-se de relação contratual entre transportador e embarcador, este Tribunal vinha reconhecendo a incidência do prazo decenal para a cobrança da penalidade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Contudo, a Lei n. 14.229/2021 incluiu parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, estabelecendo prazo de doze meses para a cobrança de multas ou indenizações, contado da data da realização do transporte.

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de que não há direito adquirido à manutenção do prazo prescricional anteriormente vigente em relações jurídicas em curso, a contagem do novo prazo deve se iniciar a partir da vigência da lei que o institui ou modifica, evitando-se tanto a retroatividade indevida quanto a consumação da prescrição antes mesmo da existência da norma.

Especificamente em relação às ações indenizatórias relativas ao vale-pedágio, em razão da disciplina específica introduzida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, com redação dada pela Lei n. 14.229/2021, que passou a vigor em 21/10/2021, houve a substituição da regra geral da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, até então aplicada pela jurisprudência desta Corte. Tratando-se de fatos pretéritos à vigência da nova lei, o prazo prescricional de 12 meses previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, **deve ser computado a partir da vigência da Lei n. 14.229/2021**.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI Nº 14.229/2021. AÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO ANUO. VIGÊNCIA. LEI. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.

1. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança.

2. Após a edição da Lei nº 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, o prazo prescricional para a cobrança das penas e multas decorrentes do não adiantamento do vale-pedágio passou a ser de 12 meses, contado da realização do transporte.

3. Esta Corte Superior definiu, todavia, que **a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou**, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/05/2022, não houve o decurso do prazo prescricional anual, contado a partir da data da entrada em vigor da lei nova (21/10/2021), estando o acórdão recorrido perfeitamente alinhado ao entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (AREsp n. 2.721.411/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaqui.)

RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA RESPONSABILIDADE PAGAMENTO .

1. A Lei n. 14.229/2021, que estabeleceu o prazo de prescrição de doze meses para a pretensão de cobrança dos valores retratados no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001, incide na regulação da relação jurídica ainda em curso, **iniciando-se a contagem da data de sua entrada em vigor**, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e a demanda sido proposta após a entrada em vigor da lei nova. No caso, a Lei n. 14.229/2021 já estava em vigor, entre este marco e a propositura da demanda não havia transcorrido doze meses e o prazo prescricional do regime anterior ainda estava em curso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação da sanção cominada pelo artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001 exige que o transporte de cargas seja realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não tenha sido entregue antecipadamente em favor do transportador, no ato de embarque da carga. Estipula como ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento a presença destes dois requisitos, com a especificação das praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e dos valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação. Após feita a prova, o ônus é invertido, competindo, então, ao embarcador a comprovação de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação (REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020). Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o Tribunal de origem que o transportador demonstrou as praças de cobrança e os valores respectivos cobrados de pedágio no percurso percorrido entre a origem e o

destino da carga. Por sua vez, não foi comprovado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, uma vez que o embarcador não demonstrou a realização do referido adiantamento.

3. Quantia equivalente a duas vezes o valor do frete imposta pelo descumprimento do dever legal que teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.031, com afastamento da alegação de que violaria o princípio da proporcionalidade e o reconhecimento de sua aplicação a todo os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

No caso dos autos, a ação refere-se a frete realizado em 11/12/2019, fato, pois, pretérito à entrada Lei n. 14.229/2021. Desse modo, o prazo prescricional de 12 meses deve ser contado a partir da vigência da nova lei, ou seja, 21/10/2021. Ocorre que a ação foi ajuizada somente em 6/4/2023, mais de 12 meses, portando, da entrada em vigor da nova legislação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição, conforme bem delineado no voto vencido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão inicial e, em consequência, determinar a extinção do feito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte ora recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0144668-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.900 / MS

Números Origem: 08188773920238120001 14237495120238120000 1423749512023812000050000
8188773920238120001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CG TELHAS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E
ACO LTDA
OUTRO NOME : CG COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS010669
RUAN JACOB BIANCHI AGUIAR - MS014380
RECORRIDO : KEVIN BALDEZ PENK
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422455150124<147801@ 2024/0144668-1 - REsp 2138900